

Acórdão: 23.272/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001163605-67
Impugnação: 40.010147451-01
Impugnante: João Enrique de Andrade Amaral
CPF: 217.315.838-42
Proc. S. Passivo: Flávia Cristina Brandão
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa OYH-0371, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Ipatinga/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 204/209, acompanhada dos documentos de fls. 210/231, com os argumentos infra elencados:

- salienta que o fundamento do trabalho fiscal decorre de interpretação extensiva da norma insculpida no art. 1º da Lei nº 14.937/03 e art. 120 da Lei nº 9.503/97;

- assevera que a Fiscalização, sob o fundamento de que o Impugnante possui bens no estado mineiro e teria neste estado seu domicílio, exige o imposto para Minas Gerais de veículo registrado e licenciado no estado do Espírito Santo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que é atleta profissional de futebol, e exerce sua atividade profissional em diversas unidades da Federação, não podendo ser tratada a questão de sua residência e domicílio de forma comum, pois lhe é aplicável o art.71 do Código Civil –CC;

- destaca que suas filhas, em idade escolar, fixaram residência em Minas Gerais, juntamente com sua esposa, haja vista a impossibilidade de concatenar sua vida escolar, com suas residências país afora;

- transcreve o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, arts. 70, 71 e 72 todos do Código Civil e art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN, para comprovar a regularidade do domicílio tributário eleito pelos proprietários de veículos licenciados em outras unidades da Federação;

- entende que nos termos da lei, o contribuinte pode possuir mais de uma residência, considerando-se domicílio qualquer delas, de acordo com a eleição feita pela pessoa física;

- aduz que a Fiscalização é incompetente para eleger domicílio da pessoa física;

- requer o cancelamento do lançamento fiscal.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 235/248, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, referente ao veículo de placa OYH-0371, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Ipatinga/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 09);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) consulta realizada junto ao “*site*” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 10);
- 3) comprovante de Inscrição Estadual (IE) de produtor rural em Braúnas/MG (fls. 11);
- 4) consultas ao Sistema de Declarações de Operações Imobiliárias -DOI da Receita Federal, com aquisições de imóveis, desde 2007, nas cidades de Ipatinga e Braúnas, em Minas Gerais, (fls.12/21);
- 5) consulta ao Convênio nº 115 – operadoras de serviços públicos, (fls. 22/29);
- 6) comprovação por meio de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de aquisição de mercadorias, destinadas ao Autuado, em Ipatinga /MG, (fls.30/185);
- 7) relação de consumo de energia elétrica e telefonia celular, em imóveis situados em Minas Gerais, (fls.186).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Ipatinga/MG.

Na impugnação apresentada, o Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados pelo Autuado ao estado do Espírito Santo.

Aduz que a autuação decorre de conflito aparente de normas estaduais, de um lado emanadas pelo legislador capixaba e, de outro, a extraída do substrato legiferante mineiro.

Contudo, sem razão o Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro estado. Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. No entanto, não anexa aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que em decorrência de sua profissão, atleta profissional de futebol, possui pluralidade de domicílios. Informa, ainda, que locou outro imóvel em Vitória/ES, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário. Apresenta contrato de locação residencial firmado em abril de 2014, do referido imóvel.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, verifica-se que o referido contrato apresenta-se sem o respectivo registro em cartório, sem reconhecimento de firmas e tampouco testemunhas e consta como endereço do locatário a cidade de Ipatinga/MG.

Portanto o imóvel localizado em Vitória/é utilizado apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário, e não com ânimo de permanência, nos termos do art. 70 do Código Civil.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Ipatinga/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Deste modo, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019.

Marcelo Nogueira de Morais
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CS/D

23.272/19/1ª